



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Referente: PLL nº 098/2025.

Autoria do projeto: Vereador Jean Araújo.

Assunto do projeto: Institui a obrigatoriedade de supermercados e estabelecimentos similares disponibilizarem carrinhos de compras adaptados às necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e Transtorno de Espectro Altista (TEA), no âmbito do Município de Jacareí, e dá outras providências.

**PARECER Nº 297.1/2025/SAJ/WTBM**

Ementa: Obrigatoriedade de disponibilização de carrinhos de compras adaptados para pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e TEA. Art. 30, I e II, CF. Art. 40, LOM. Possibilidade, com observações.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Jean Araújo, que visa instituir a obrigatoriedade de supermercados e estabelecimentos similares de médio e grande porte disponibilizarem carrinhos de compras adaptados às necessidades de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Altista (TEA).

2. A proposta tem por objetivo contribuir com a inclusão social e assegurar condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e TEA, como também fomentar a empatia, a cidadania e o respeito às diferenças, promovendo uma sociedade mais justa e acessível a todos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

3. Primeiramente, destacamos que a matéria tratada está de acordo com os incisos I e II, do artigo 30, da Constituição Federal de 1988, que assim estabelece:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; "*

4. O conteúdo do projeto não se encontra elencado no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), o que afasta a exigência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

5. O conteúdo está em consonância com a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA), que consagram os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e inclusão.

6. No âmbito estadual, a Lei nº 17.832/2023, já prevê a disponibilização de carrinhos de compra adaptados em estabelecimentos de grande porte, e o STF recentemente confirmou sua constitucionalidade, ao julgar o RE nº 1198269, firmando a tese de que "é constitucional lei estadual que impõe a obrigatoriedade de adaptação de percentual de carrinhos de compras para transporte de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida".

7. Não obstante, algumas observações e sugestões para melhoria do projeto são cabíveis:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

- a) O “**parágrafo único do artigo 3º**” é redundante, vez que já existe discriminação do enquadramento dos estabelecimentos sujeitos à lei no artigo 1º e seu parágrafo 1º. **Sugerimos então a supressão do dispositivo;**
- b) A falta de referências específicas em relação às penalidades cabíveis pode tornar a lei inócua. **Sugerimos, portanto, que o artigo 4º seja reformado para que nele se estabeleçam as penalidades aplicáveis pelas autoridades municipais, preferivelmente multas em VRM’s (Valor de Referência do Município);**

**III. DA CONCLUSÃO**

8. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que não há impedimento para tramitação e o projeto estará apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

9. Contudo, antes do encaminhamento às Comissões tramitação, o presente parecer deverá ser apreciado pelo autor da propositura, para que avalie a pertinência das sugestões feitas.

10. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

11. A propositura deverá ser submetida às Comissões de  
a) Constituição e Justiça; e b) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.
12. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.
13. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 27 de agosto de 2025



**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO